

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 2020

Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial mulheres artesãs - Bolsa Artesã.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.549, de 2020, de autoria do Deputado José Guimarães, propõe a concessão de auxílio emergencial, denominado Bolsa Artesã, no valor de R\$ 600,00 mensais, por ao menos seis meses, às mulheres cuja renda for oriunda da produção de artesanatos. Esse período poderá ser estendido “conforme a necessidade das beneficiárias e duração do estado de calamidade e, decorrência da Pandemia do Corona Vírus.”

Dispõe-se, ainda, sobre a prestação de assistência técnica, pela União, Estados e Municípios, às atividades desenvolvidas pelas mulheres artesãs e a concessão de estímulos à comercialização de seus produtos com o objetivo de criar novos postos de trabalho e geração de renda. Trata-se, ainda, da promoção de campanhas de estímulo à valorização, preservação e perpetuação dos artesanatos e sua produção, proibição de cobrança de taxas pelo Poder Público na divulgação e comercialização de produtos de mulheres artesãs em feiras, parques, exposições e assemelhados.

O projeto objetiva, ainda, estabelecer que o “Poder Público municipal apoiará as associações de mulheres artesãs para levar suas produções a outras localidades e Estados e promoverá intercâmbio entre



* C D 2 3 5 1 1 6 1 5 4 1 0 0 *

associações de rendeiras para compartilhamento de experiências”, bem como “apoiar, diretamente ou por meio de incentivos, a construção de sedes próprias de associações de mulheres artesãs com o objetivo de promover escolas voltadas a ensinar a adolescentes e jovens”.

Destaca o autor a importância de valorizar e preservar a renda de milhares de mulheres que lutam para manter a importante manifestação cultural do artesanato no Brasil. No entanto, ressaltou que, à época da proposição, “O problema que atualmente se percebe é que por causa da Pandemia do Corona Vírus um enorme contingente de mulheres está em situação vulnerabilidade; sem renda nenhuma.”

Ressalta-se ainda que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre União, Estados e DF, competindo à primeira dispor sobre normas gerais. Objetivando a circulação de bens e serviços, a proposta é no sentido de assegurar às mulheres artesãs adequada remuneração.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e foi distribuído, para apreciação conclusiva, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.549, de 2020, de autoria do Deputado José Guimarães, propõe a concessão de auxílio emergencial, denominado Bolsa Artesã, no valor de R\$ 600,00 mensais, por ao menos seis meses, às mulheres cuja renda for oriunda da produção de artesanatos. Esse período



* C D 2 3 5 1 1 6 1 5 4 1 0 0 *

poderá ser estendido “conforme a necessidade das beneficiárias e duração do estado de calamidade” em “decorrência da Pandemia do Corona Vírus.”

Objetiva-se, ainda, o estabelecimento de medidas de apoio do Poder Público às associações de mulheres artesãs com vistas à distribuição de produções a outras localidades e Estados, bem como intercâmbio entre associações de rendeiras para compartilhamento de experiências. O projeto também dispõe sobre autorização para que o Poder Público apoie “diretamente ou por meio de incentivos, a construção de sedes próprias de associações de mulheres artesãs com o objetivo de promover escolas voltadas a ensinar a adolescentes e jovens”.

Embora de grande relevância, entendemos que os pressupostos fáticos para concessão de auxílio emergencial às mulheres artesãs não mais se apresentam. A proposta tem por fundamento a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) causada pela pandemia da Covid-19 no Brasil, que foi encerrada ainda em abril do ano passado.¹

De fato, as medidas de restrição de circulação adotadas com o objetivo de conter o avanço da pandemia acabaram por atingir fortemente o setor cultural. Ocorre que o objetivo do Projeto de Lei nº 3.549, de 2020, de proteger as mulheres artesãs, foi atingido por todas que se enquadram nos critérios da Lei nº 13.982, de 2020, e normas análogas, que puderam receber o auxílio emergencial.

No tocante às medidas de apoio do Poder Público às associações de mulheres artesãs, somos do entendimento de que, apesar de não serem propriamente medidas do campo da assistência social, tais propostas colaboram para objetivos comuns a esse campo, como a redução da pobreza e da vulnerabilidade.

Há muitos relatos de dificuldades enfrentadas pelas artesãs, especialmente acesso a capital de giro. Em audiência pública realizada na Comissão de Cultura, em 2018, por exemplo, relatou-se que os artesãos precisam do produto final para obtenção de renda, o qual pode demorar, haja

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/ministerio-da-saude-declara-fim-da-emergencia-em-saude-publica-de-importancia-nacional-pela-covid-19>



* C D 2 3 5 1 1 6 1 5 4 1 0 0 *

vista que sua produção pode demandar vários meses para ser finalizada.² Há, ainda, falta de reconhecimento ao importante papel exercido pelo setor, bem como falta de espaço.

A fim de enfrentar esses problemas, temos visto importantes iniciativas, como o Programa Sebrae de Artesanato e os projetos de Economia Popular Solidária, que contribuem para a sustentação do artesanato.³ O Projeto de Lei nº 3.549, de 2020, representa, nesse contexto, um importante passo para a inserção econômica das artesãs e artesões brasileiros, com as medidas de estímulo propostas.

Pelo exposto, votamos pela aprovação Projeto de Lei nº 3.549, de 2020, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2023-19915

2 <https://www.camara.leg.br/noticias/549326-entidades-relatam-dificuldades-enfrentadas-pelos-artesaos-no-brasil/>

3 <https://www.favelaeissoai.com.br/noticias/1791/artistas-revelam-que-falta-de-recursos-financeiros-e-o-principal-dificultador-da-producao-artistica-na-periferia/>



* C D 2 3 5 1 1 6 1 5 4 1 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 2020

Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial mulheres artesãs - Bolsa Artesã.

EMENDA Nº 1

Suprime-se do Projeto de Lei nº 3.549, de 2020, os seguintes dispositivos, renumerando-se os arts. 3º e 4º como art. 1º e 2º:

Art. 1º As mulheres cuja renda for oriunda da produção de artesanatos terão direito ao auxílio emergencial; denominado - Bolsa Artesã.

Art. 2º Os pagamentos serão feitos mensalmente; no valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais); a contar da publicação desta Lei; no mínimo pelos seis (06) meses subsequentes. Devendo ser estendido, depois deste período, conforme a necessidade das beneficiárias e duração do estado de calamidade e, decorrência da Pandemia do Corona Vírus.

Art. 2º Ficam isentos do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido os rendimentos percebidos por pessoas físicas e jurídicas decorrentes das atividades artesanais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MARCOS TAVARES
 Relator

2023-19915



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 2020

Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial mulheres artesãs - Bolsa Artesã.

EMENDA Nº 2

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 3.549, de 2020, a seguinte redação: “Dispõe sobre a prestação de assistência técnica às atividades desenvolvidas pelas mulheres artesãs e a concessão de estímulos à comercialização de seus produtos e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator



* C D 2 3 3 5 1 1 6 1 5 4 1 0 0 *

